



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 14

TERÇA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1985

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n° 103/85, de 10 de Abril.

Atribui aos Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a competência para a emissão, com âmbito limitado ao respectivo território, de portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho e de decisões arbitrais cujo âmbito exceda a área de cada uma daquelas regiões autónomas.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n° 3/85/A, de 10 de Abril.

Estabelece o regime aplicável à denúncia de certos arrendamentos não rurais.

Deliberação da Mesa, de 14 de Setembro de 1984.

Determina ser alargada a área de recrutamento para o lugar de director de serviços do quadro de pessoal da Assembleia Regional, a técnicos superiores de 1ª classe.

Despacho Normativo n° 45/85:

Determina o descongelamento de admissão de pessoal não vinculado, para um lugar de auxiliar de limpeza, do quadro da Assembleia Regional.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n° 6/85/A, de 12 de Abril.

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n° 40-A/85, de 11 de Fevereiro (estabelece os vencimentos e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985).

Decreto Regulamentar Regional n° 7/85/A, de 16 de Abril.

Fixa os novos critérios para a colocação de professores provisórios nos ensinos preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n° 37/85:

Adjudica à firma «António Manuel Paiva Furtado» a empreitada de «Conservação da Casa de Trabalho de Nordeste, Ilha de S. Miguel».

Resolução n° 38/85:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à Correção do Ramal da E.R. 1-1ª (Ribeira do Teste) com a E.R. 1-1ª na Freguesia do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n° 46/85:

Aprova o programa das provas de conhecimentos e cursos de formação que constituem os métodos de selecção dos concursos para provimento dos lugares do quadro de pessoal das Tesourarias da Região.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 47/85:

Estabelece o Programa OTL/A para 1985.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 48/85:

Delega no Director Regional de Turismo, competência para conceder licença para férias aos funcionários dependentes daquela Direcção Regional.

Despacho Normativo n.º 49/85:

Delega no Sr. Francisco dos Santos Pereira, competência para conceder licença para férias aos funcionários dependentes da Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 103/85 de 10 de Abril

A dinâmica decorrente da autonomia regional vem exigindo a adopção de medidas legislativas conducentes à transferência de competências complementares das já cometidas às regiões autónomas e que se revelam indispensáveis para a maior eficácia do exercício destas competências e para a realização das atribuições dos respectivos órgãos de governo próprio.

Na área do trabalho, o processo de regionalização dotou os governos regionais, através dos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, dos necessários poderes para, no âmbito dos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, definirem, nos limites impostos pela Constituição da República, as respectivas políticas laborais e, consequentemente, para assumirem todas as competências e atribuições correspondentes.

Nesse contexto legal enquadra-se, nomeadamente, a faculdade consagrada na alínea a) do artigo 1.º dos diplomas legais citados de as regiões autónomas regulamentarem, por via administrativa, nos termos da legislação nacional aplicável, as condições de trabalho dos sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território de cada região autónoma.

No que se refere à aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva não convencional e de âmbito supra-regional nas regiões autónomas, a mesma tem vindo a ser objecto de constante atenção e de esforços de coordenação entre os órgãos do Governo da República e dos governos regionais, sem contudo se terem alcançado as desejáveis celeridade e eficácia, objectivos que se apresentam prementes e viáveis relativamente à emissão de portarias de extensão.

Deste modo, pelo presente diploma consagram-se os mecanismos legais que possibilitam o aperfeiçoamento e a maior celeridade dos processos de aplicação

nas regiões autónomas, por via de portaria de extensão, das convenções colectivas de trabalho e das decisões arbitrais cujo âmbito seja nacional ou em qualquer medida exceda a área daquelas regiões.

Assim, ouvidas as regiões autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do presente diploma, a competência para a emissão, com âmbito limitado ao respectivo território, de portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho e de decisões arbitrais cujo âmbito exceda a área de cada uma daquelas regiões autónomas.

Art. 2.º — 1 — Os avisos para portarias de extensão das convenções colectivas de trabalho referidas no artigo anterior serão emitidas pelo Governo da República, nos termos da legislação nacional em vigor, e objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e no jornal oficial de cada região autónoma.

2 — O Ministro do Trabalho e Segurança Social comunicará às secretarias regionais competentes as oposições que forem deduzidas aos processos de extensão, no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva recepção.

3 — As oposições que respeitem a aspectos circunscritos exclusivamente às regiões autónomas deverão ser deduzidas junto das respectivas secretarias regionais competentes nesta matéria.

4 — Nos casos referidos no número anterior, as secretarias regionais comunicarão ao Ministério do Trabalho e Segurança Social as oposições que forem deduzidas, bem como o resultado da respectiva ponderação, no prazo de 10 dias a contar da sua recepção, após o que poderão emitir a respectiva portaria de extensão.

5 — Quando for deduzida oposição à extensão objecto de aviso fora dos casos referidos nos números anteriores, os governos regionais só poderão proceder à emissão de portaria de extensão após comunicação pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social do

resultado da ponderação da referida oposição.

6 — Quando não haja qualquer oposição à extensão objecto de aviso, os governos regionais poderão proceder à emissão de portaria de extensão, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º As portarias de extensão emitidas pelos governos regionais ao abrigo do presente diploma entrarão em vigor, nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho, após publicação no jornal oficial da respectiva região autónoma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma não é aplicável aos processos de extensão das convenções colectivas de trabalho e das decisões arbitrais já publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* na data da sua entrada em vigor.

Art. 5.º Em tudo o que não se achar regulado no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, a legislação nacional em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Lino Dias Miguel* — *Tomás George Conceição Silva* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 21 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/85, de 10 de Abril

Estabelece o regime aplicável à denúncia de certos arrendamentos não rurais

Os arrendamentos de garagens para veículos particulares ou de simples espaços para arrumos domésticos são frequentes na Região Autónoma dos Açores, traduzindo-se na ocupação de partes de prédios que poderiam, com vantagem, ser adaptados a comércio ou exercício de profissão liberal.

Esta situação não é comparável, nos fundamentos para a sua estabilidade, à habitação ou às actividades económicas de comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e a maioria dos seus sujeitos úteis não pertence sequer às classes desfavorecidas, pelo que não se justifica, em vista disso, protecção legislativa como a que, por mero arrastamento, vem a verificar-se.

A Região tem vindo a legislar regularmente sobre arrendamento desde 1977, criando um verdadeiro corpo de direito locativo regional. Apontam-se os Decretos Regionais n.ºs 2/77/A, de 14 de Março, 25/79/A, de 7 de Dezembro, este interpretando e alargando as excepções do artigo 1083.º do Código Civil, 8/81/A, de 27 de Junho, e 24/82/A, de 3 de

Setembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, isto só para referir legislação sobre arrendamento não rural.

A realidade específica regional justifica mais esta medida legislativa.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores, os arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos estão excluídos do âmbito do artigo 1095.º do Código Civil.

Art. 2.º Os arrendamentos referidos no artigo anterior podem ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo Código.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se às relações jurídicas constituídas à data da sua entrada em vigor, bem como às que futuramente venham a constituir-se.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 1 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Deliberação da Mesa, de 14 de Setembro de 1984

Considerando que o cargo de director de serviços, previsto no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, de 18 de Maio, não se encontra preenchido advindo graves inconvenientes de tal situação e que não existem no quadro de pessoal da Assembleia Regional e na ilha do Faial funcionários que preencham os requisitos previstos na alínea a) do n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril e, ainda, as escassas possibilidades de funcionários com as condições requeridas e não residentes na dita ilha desejarem preencher o lugar, a Mesa da Assembleia Regional decide:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de director de serviços do quadro de pessoal da Assembleia Regional a técnicos superiores de 1ª classe, nos termos do n.º 4 do artigo 2º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Aprovado em reunião da Mesa em 14 de Setembro de 1984. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo n.º 45/85

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/A, de 13 de Janeiro, com a finalidade de controlar o crescimento dos efectivos da Administração Regional

Autónoma dos Açores, congelou as admissões para lugares dos respectivos quadros ou além dos mesmos;

Considerando, que dado o aumento da área de utilização das instalações ao serviço da Assembleia Regional, se torna urgente preencher um lugar, existente no quadro, de auxiliar de limpeza, que se encontra vago, a Mesa da Assembleia Regional, na sua reunião de 17 de Janeiro de 1985 deliberou:

É descongelada a admissão de pessoal não vinculado para um lugar de auxiliar de limpeza, do quadro da Assembleia Regional.

Assembleia Regional dos Açores, 1 de Abril de 1985.
— O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/A, de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, que procede à revisão dos vencimentos e pensões do funcionalismo público, do montante das diuturnidades, do subsídio de refeição e das ajudas de custo, bem como do aumento dos descontos a efectuar para o Montepio dos Servidores do Estado e para a Caixa Geral de Aposentações, não se aplica aos funcionários e agentes das administrações regionais autónomas, pelo que importa tornar extensiva a sua aplicação à Região.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro.

Art. 2.º Sem prejuízo dos prazos fixados nos artigos 1.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, o presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Fevereiro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85, de 16 de Abril

A gestão de pessoal, designadamente a de pessoal docente, no que concerne à organização de concursos e consequente recrutamento, não se deve balizar por normas imutáveis, mas sim colher, da experiência e do conhecimento das realidades, outra dinâmica, com vista

ao seu aperfeiçoamento e à sua inserção na realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores.

De tal modo que, com o presente diploma, fixam-se novos critérios para a colocação dos professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário, reduzindo-se para duas as três fases de concurso previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A, de 23 de Março, e precisa-se o conceito de vínculo, alargando-o para 30 de Setembro, à excepção dos docentes em regime de substituição temporária.

Assim, por força do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Regional de Administração Escolar abrirá anualmente, em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a funcionar nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, concurso para o preenchimento de lugares vagos que não possam ser assegurados:

- a) Por pessoal docente dos quadros;
- b) Pelo processo de profissionalização de docentes;
- c) Pelo funcionamento dos estágios pedagógicos dos ramos de formação educacional das faculdades de ciências e das licenciaturas em ensino;
- d) Por professores contratados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;
- e) Por professores membros dos conselhos directivos ou das comissões instaladoras que estejam devidamente homologados e permaneçam em funções no ano escolar para que decorre o concurso;
- f) Por professores colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, e demais legislação subsequente;
- g) Por professores contratados por mais de 1 ano escolar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O concurso decorrerá em duas fases, especificadas no presente diploma.

I — Da 1.ª fase

Art. 3.º — 1 — Poderão ser opositores à 1.ª fase do concurso os professores dos ensinos preparatório e secundário que a seguir se indicam:

- a) Candidatos profissionalizados não efectivos que tenham sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior;
- b) Outros candidatos profissionalizados não efectivos;
- c) Professores efectivos, extraordinários do quadro ou adjuntos casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação nos termos do presente diploma;

- d) Candidatos portadores de habilitação própria colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior;
- e) Candidatos portadores de habilitação própria que, em 30 de Setembro do ano anterior ao da data de abertura do concurso, possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestados à Secretaria Regional da Educação e Cultura em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparado;
- f) Outros candidatos portadores de habilitação própria;
- g) Candidatos portadores apenas de habilitação suficiente colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

Art. 4.º — 1 — Entende-se, para efeitos do presente diploma, que um candidato concorre à 1.ª fase na situação de vinculado quando, perante a Secretaria Regional da Educação e Cultura, mantiver o direito de celebrar um contrato no ano escolar a que o concurso respeita, mesmo que não venha a obter colocação nessa 1.ª fase.

2 — A situação de vinculado, referida no número anterior, adquire-se, desde que:

- a) Os candidatos profissionalizados não efectivos tenham sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior e concorram a todos os estabelecimentos de ensino da Região para o grupo, subgrupo ou disciplina correspondente à sua habilitação profissional;
- b) Os candidatos não profissionalizados tenham sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior e concorram a todos os estabelecimentos de ensino da Região para o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que obtiveram aquela colocação.

3 — Os candidatos referidos na alínea b) do número anterior, portadores de habilitação própria e colocados no concurso imediatamente anterior como portadores de habilitação suficiente, terão sempre que concorrer pelo menos a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria.

Art. 5.º — 1 — Se um candidato concorrer à 1.ª fase na situação de vinculado nos termos do artigo anterior e não obtiver colocação, a Secretaria Regional da Educação e Cultura garantirá-lhe a celebração de novo contrato para o ano escolar a que o concurso respeita no estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontra contratado, considerando-se para todos os efeitos como tendo sido colocado nessa 1.ª fase.

2 — Os professores nas condições do número anterior poderão ser deslocados pela Direcção Regional de Administração Escolar, em regime de requisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, e demais legislação subsequente, para um qual-

quer estabelecimento de ensino da Região, obedecendo à ordem de prioridades manifestada no boletim de concurso.

Art. 6.º — 1 — A colocação dos candidatos na 1.ª fase obedecerá às seguintes prioridades:

- a) Recondução, desde que a tenham requerido no estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que, por resultado do concurso, obtiveram a última colocação, por parte dos candidatos incluídos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Colocação dos candidatos incluídos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Colocação dos candidatos incluídos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Colocação dos candidatos incluídos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 7.º do presente diploma;
- e) Recondução, desde que a tenham requerido no estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que, por resultado do concurso, obtiveram a última colocação, por parte dos candidatos incluídos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que aquela colocação tenha sido feita na qualidade de portadores de habilitação própria;
- f) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria dos candidatos incluídos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º;
- g) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria dos candidatos incluídos na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º;
- h) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria dos candidatos incluídos na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º;
- i) Recondução, desde que a tenham requerido no estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que, por resultado do concurso, obtiveram a última colocação, por parte dos candidatos na situação de vinculados incluídos na alínea g) ou na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que, neste último caso, tenham sido colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente;
- j) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente por parte dos candidatos na situação de vinculados incluídos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- l) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente de todos os outros candidatos que concorreram com aquela habilitação.

2 — Um candidato que obteve colocação na qualidade de portador de habilitação própria ao abrigo de qualquer das alíneas e) a h) do número anterior não poderá ser colocado na qualidade de portador de habilitação suficiente nos termos das alíneas i), j) ou l), mesmo que esta colocação se efectuasse num estabelecimento de ensino a que tivesse atribuído uma melhor preferência.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se recondução a celebração de contrato para o ano escolar a que o concurso respeita no mesmo estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que o candidato, pela última vez, obteve colocação na 1.ª fase.

Art. 7.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º obedecerá às condições a seguir indicadas:

- a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares do quadro ou contratados além do quadro por tempo indeterminado em serviços e organismos da administração central, administração regional autónoma, regional ou local, das Forças Armadas, da Administração Pública ou dos corpos administrativos, os aposentados que, à data da sua aposentação, se encontravam em qualquer das situações referidas nesta alínea;
- b) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;
- c) Os candidatos só poderão concorrer desde que colocados em escola fora da ilha do local de trabalho ou da residência do cônjuge, devendo fazer a respectiva opção;
- d) Os candidatos têm de possuir, pelo menos, 270 dias de serviço na qualidade de professores efectivos, não podendo o mesmo ser equiparado a outras funções docentes ou não docentes, nomeadamente as resultantes do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, e demais legislação subsequente;
- e) Os estabelecimentos de ensino a que os candidatos poderão concorrer serão do nível de ensino a que o candidato pertence, considerando-se ainda, para este efeito, e no caso do ensino secundário, as escolas preparatórias onde funciona aquele ensino.

2 — Os candidatos colocados na ilha de São Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c) do número anterior, desde que estejam providos em estabelecimento de ensino situado no concelho de Nordeste.

3 — Para efeitos de colocação ao abrigo da preferência conjugal, os professores dos quadros dos ensinos preparatório e secundário candidatar-se-ão nos termos definidos no aviso de abertura do concurso.

II — Da 2.ª fase

Art. 8.º — 1 — Os lugares vagos existentes após a conclusão da 1.ª fase, quer por inexistência de candidatos, quer por terem surgido após a apresentação da requisição para a referida 1.ª fase, quer ainda os que venham a surgir ao longo do ano escolar, serão preenchidos na 2.ª fase.

2 — As colocações resultantes da 2.ª fase serão homologadas pelo director regional de Administração Escolar, que poderá delegar tal competência no director de Serviços de Pessoal.

Art. 9.º — 1 — Os lugares disponíveis para a 2.ª fase do concurso serão preenchidos por:

- a) Candidatos que, tendo sido opositores à 1.ª fase do concurso na situação de vinculados, não obtiveram colocação e ainda os que, embora já colocados, não tenham serviço docente distribuído por inexistência do mesmo;
- b) Outros candidatos concorrentes à 1.ª fase do concurso que não obtiveram colocação;
- c) Novos candidatos portadores de habilitação profissional própria ou suficiente.

2 — As regras de ordenação dos candidatos à 2.ª fase serão estabelecidas por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

III — Da abertura do concurso

Art. 10.º — 1 — A 1.ª fase do concurso prevista neste diploma será aberta em cada ano mediante aviso a publicar no *Diário da República*.

2 — A candidatura à 1.ª fase do concurso far-se-á mediante a apresentação de um boletim e de uma ficha, cujos modelos, em termos a definir no respectivo aviso de abertura, poderão ser diferentes, consoante os diversos tipos de opositores.

3 — Os prazos, condições e local de apresentação dos vários modelos de boletins serão fixados no aviso de abertura do concurso.

Art. 11.º — 1 — Compete ao conselho directivo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, ou a quem as suas vezes fizer, determinar as vagas para as 1.ª e 2.ª fases existentes nos respectivos estabelecimentos de ensino por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de acordo com as normas de elaboração de horários estabelecidas pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

2 — A indicação das vagas referidas no número anterior será feita em data a fixar em cada ano escolar pela Direcção Regional de Administração Escolar.

Art. 12.º — 1 — Para efeitos da indicação das vagas para a 1.ª fase do concurso considerar-se-ão apenas horários completos:

- a) Os compostos por 22 horas semanais de serviço lectivo ou equiparado;
- b) Os compostos, pelo menos, por 11 horas semanais de serviço docente, desde que não esteja em exercício de funções nenhum professor efectivo no correspondente grupo ou subgrupo e nele não seja possível elaborar, pelo menos, um horário completo nas condições previstas na alínea anterior.

2 — Os docentes colocados nos horários referidos na alínea b) do número anterior serão remunerados como se tivessem sido colocados em horário de 22 horas lectivas semanais, sendo o respectivo serviço completado com tarefas docentes em outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para os quais possuam habilitação própria ou suficiente, ou com tarefas paradocentes.

Art. 13.º — 1 — Compete à Direcção Regional de Administração Escolar ordenar e colocar:

- a) Os candidatos à 1.ª fase;
- b) Os candidatos à 2.ª fase que não possuam a habilitação legal, ouvida a Direcção Regional de Orientação Pedagógica

2 — Compete aos conselhos directivos, comissões instaladoras ou quem as suas vezes fizer ordenar e colocar os restantes candidatos.

IV — Da ordenação dos candidatos

Art. 14.º — 1 — Os opositores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º serão graduados, por ordem de prioridade, dentro de cada um dos seguintes escalões:

- a) Professores efectivos;
- b) Professores extraordinários do quadro e professores adjuntos.

2 — A ordenação dos candidatos será feita:

- a) A dos professores efectivos, por ordem decrescente da sua graduação profissional, calculada nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março, tendo em consideração o disposto no artigo 37.º do presente diploma;
- b) A dos professores extraordinários do quadro e a dos professores adjuntos, por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por graduação na docência a soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $N \times 1$, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente oficial qualificado de *Bom*, contado, nos termos da lei geral, a partir de 1 de Setembro do ano da publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial* da nomeação para o respectivo quadro até 30 de Setembro imediatamente anterior ao concurso, não podendo N exceder 20.

4 — Em caso de igualdade na graduação na docência, a ordenação dos professores extraordinários do quadro e dos professores adjuntos respeitará as seguintes prioridades:

- a) Candidato relativamente ao qual seja maior o resto da divisão considerada no número anterior;
- b) Candidato com mais tempo de serviço docente oficial qualificado de *Bom* prestado até 31 de Agosto do ano da publicação no *Diário da República* da lista definitiva de colocação no respectivo quadro;
- c) Candidato cuja habilitação académica o situe em melhor escalão, consoante o que se encontrar estabelecido, quanto a habilitações próprias, na legislação em vigor à data da abertura do concurso;
- d) Candidato mais idoso.

Art. 15.º Os docentes profissionalizados não efectivos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional fixada de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, tendo em consideração o disposto no artigo 37.º do presente diploma.

Art. 16.º — 1 — Os candidatos portadores de habilitação própria serão graduados de acordo com os escalões fixados na legislação em vigor.

2 — Dentro de cada escalão, a ordenação dos candidatos será feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

3 — A graduação na docência referida no número anterior será determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $N \times 1$, em que N corresponde ao número de anos de serviço docente oficial classificado de *Bom* ou *Suficiente*, conforme os casos, contado nos termos da lei, e o número de anos de serviço no ensino particular prestado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, em qualquer dos casos ou em resultado da soma de ambos, no máximo até 20 anos, e prestado até ao dia 30 de Setembro do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso.

4 — O número de anos mencionado no número anterior será o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço prestado.

5 — Na determinação da classificação académica observar-se-á:

- a) Quando a habilitação própria exigir, para além dum curso de média final Mc , a aprovação em cadeiras *ad hoc*, sendo Ma a média destas cadeiras calculada até às décimas, a classificação académica será calculada através da fórmula $\frac{Mc + Ma}{2}$, com a aproximação ainda até às décimas;
- b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;
- c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação será a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações;
- d) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considerar-se-á, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras de ensino superior em que obteve aprovação até ao termo desse ano de escolaridade;
- e) O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria será o ensino preparatório ou para o ensino secundário não é computável para efeito do disposto no n.º 3 deste artigo.

6 — Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores, e em caso de igualdade, a ordenação dos professores portadores de habilitação própria respeitará as seguintes preferências:

- a) Candidatos com mais dias de serviço docente não convertidos em valores para efeito do cálculo da graduação na docência;
- b) Candidatos com maior valor de N , a que se refere o n.º 3 deste artigo;
- c) Candidato mais idoso.

Art. 17.º — 1 — Os candidatos portadores de habilitação suficiente serão graduados de acordo com os escalões definidos na legislação em vigor.

2 — Dentro de cada escalão, a ordenação dos candidatos será feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

3 — A graduação referida no número anterior será calculada nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 16.º, substituindo-se, porém, a expressão «habilitação própria» por «habilitação suficiente».

4 — Quando a habilitação suficiente resultar da posse de determinado número de cadeiras, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações das cadeiras que permitem a integração no respectivo escalão de habilitações.

5 — Em caso de igualdade, será aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

V — Do mecanismo do concurso

Art. 18.º A apresentação à 1.ª fase do concurso far-se-á mediante preenchimento do boletim a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Habilitação académica e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, dentro de cada nível de ensino, a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos de ensino oficial e ainda o prestado no ensino particular, contado nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 553/80, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho;
- e) Posição ou posições em que o candidato concorre, de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente diploma;
- f) Designação dos estabelecimentos de ensino a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso;
- g) A menção, se for caso disso, de o candidato ter sido opositor a outro concurso nacional ou regional, independentemente do nível de ensino.

Art. 19.º — 1 — Os candidatos ao abrigo da preferência conjugal apresentarão conjuntamente com o boletim de concurso:

- a) Certificado do estado civil;
- b) Prova da situação profissional do cônjuge.

2 — Até ao limite do prazo de reclamação previsto no n.º 1 do artigo 33.º, os candidatos à colocação ao abrigo da preferência conjugal poderão, apresentando provas de alteração da residência familiar ou do local de trabalho do cônjuge, alterar as preferências expressas, mediante a apresentação de novo boletim de concurso.

Art. 20.º — 1 — O boletim de concurso para a 1.ª fase será obrigatoriamente acompanhado de certidão ou certidões comprovativas das habilitações académicas nele declaradas, ou de fotocópias notariais, das quais constarão as correspondentes classificações finais nos termos da alínea b) do artigo 18.º, sempre

expressas na escala de 0 a 20 valores, e, quando for caso disso, de certidão comprovativa do tempo de serviço.

2 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 16.º e no n.º 4 do artigo 17.º, será da responsabilidade do candidato a declaração da média aritmética.

3 — As certidões de habilitações académicas referidas nos números anteriores, bem como as certidões comprovativas do tempo de serviço, poderão ser, para o caso dos candidatos já com processo constituído em estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório ou secundário, substituídas por declaração comprovativa, exarada no boletim de concurso pelo conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, e autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso pelo mesmo.

4 — Serão excluídos do concurso os candidatos que não apresentarem os documentos indispensáveis, bem como aqueles que preencherem irregularmente os boletins.

Art. 21.º — 1 — Os candidatos à 1.ª fase titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina em especialidade do ensino secundário, e ainda na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário desde que, obrigatoriamente:

- a) Concorram a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria;
- b) Concorram, caso tenham direito a recondução nos termos do presente diploma e a solicitem, ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que aquela recondução respeita.

2 — Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pela alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles, obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação em 1.ª fase.

Art. 22.º Os candidatos à 1.ª fase do concurso definido por este diploma indicarão os estabelecimentos de ensino, por ordem de prioridades, num só boletim.

Art. 23.º A documentação referida no artigo 20.º, para os candidatos à 2.ª fase do concurso mencionado no artigo 9.º, será apresentada nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

VI — Forma de provimento e seus efeitos

Art. 24.º A colocação dos professores dos ensinos preparatório e secundário ao abrigo da preferência conjugal processar-se-á de acordo com o presente diploma em regime de requisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, e demais legislação subsequente, para o ano escolar a que o concurso diz respeito.

Art. 25.º — 1 — Os docentes profissionalizados não efectivos e os docentes provisórios colocados ao abrigo do presente diploma serão providos mediante contrato,

nos termos do Decreto-Lei n.º 342/78, conforme a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

2 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso celebrarão os respectivos contratos no dia 1 de Outubro do ano escolar a que respeita a colocação.

3 — Os docentes colocados na 2.ª fase do concurso celebrarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar dentro do prazo legalmente estabelecido.

Art. 26.º Cessam o exercício de funções, perdendo o direito aos respectivos vencimentos, os docentes abrangidos por alguma das seguintes situações:

- a) No caso dos docentes propostos pelas escolas, se a proposta de colocação não vier a ser homologada, a partir da data em que, no estabelecimento de ensino, houver conhecimento do respectivo despacho;
- b) Se o contrato não for confirmado no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 342/78, a partir do termo do mesmo prazo;
- c) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 27.º Os contratos a estabelecer por força do artigo 25.º vigorarão até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando-se, porém, o disposto no artigo 28.º deste diploma.

Art. 28.º — 1 — Os contratos de substituição temporária vigorarão apenas até à apresentação do respectivo titular, mas serão válidos por um período mínimo de 30 dias, se aquela apresentação se verificar neste prazo.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior o caso de o titular se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação, podendo, através de autorização do director regional de Administração Escolar, o substituto manter-se em funções até ao termo dos respectivos trabalhos, de acordo com proposta fundamentada do conselho directivo.

3 — O estabelecido no número anterior aplica-se ainda nos casos em que o titular se apresente imediatamente antes dos trabalhos de avaliação.

4 — Os contratos de substituição temporária previstos neste artigo não poderão vigorar para além do termo das actividades lectivas, incluindo-se nestas a avaliação dos alunos.

Art. 29.º — 1 — O docente contratado ao abrigo do presente diploma chamado na vigência do respectivo contrato para a prestação do serviço militar obrigatório regressará, desde que o requeira no prazo de 15 dias contados a partir do termo da prestação daquele serviço, ao estabelecimento onde se encontrava colocado sempre que a prestação do serviço militar termine na vigência daquele contrato.

2 — Sempre que o serviço militar obrigatório tiver o seu termo para além da vigência do contrato, o docente celebrará, aquando da cessação daquele serviço, novo contrato com o estabelecimento de ensino no qual tiver adquirido, nos termos do presente diploma, direito a colocação em resultado do concurso.

3 — Para efeitos da aplicação do número anterior, o docente chamado a prestar serviço militar obrigatório deverá concorrer anualmente ao concurso previsto neste diploma.

4 — Para efeitos de concurso, considera-se que o docente chamado para a prestação de serviço militar obrigatório se encontra em exercício efectivo de funções docentes.

5 — O docente chamado para a prestação de serviço militar obrigatório apresentará no estabelecimento de ensino onde se encontre em exercício de funções documento comprovativo da sua incorporação.

Art. 30.º — 1 — O candidato que, não se encontrando a prestar serviço docente à data da incorporação no serviço militar obrigatório, adquira, durante a prestação daquele serviço, direito a celebrar contrato como docente apresentar-se-á no respectivo estabelecimento de ensino nos 15 dias subsequentes ao termo do serviço militar, se este se verificar durante a vigência do contrato que deveria celebrar como docente, devendo para o efeito comunicar tal situação por escrito ao estabelecimento de ensino até ao dia 1 de Outubro do ano escolar a que a colocação respeita.

2 — A manutenção do direito referido no número anterior só se verificará no caso de o candidato ser opositor à 1.ª fase de todos os concursos previstos por este diploma que se realizem durante o período de prestação de serviço militar obrigatório.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o candidato apresentar-se-á a concurso como se estivesse em exercício efectivo de funções docentes.

4 — Aos candidatos referidos no n.º 1 é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 29.º deste diploma.

VII — Disposições finais e transitórias

Art. 31.º — 1 — Para a docência das disciplinas do ensino secundário a funcionar em estabelecimentos de ensino preparatório serão colocados docentes profissionalizados do ensino secundário e ainda docentes portadores de habilitações próprias ou suficientes para este nível de ensino.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas preparatórias requisitarão os horários elaborados de acordo com o disposto no artigo 12.º deste decreto-lei.

3 — Sempre que, por necessidade da distribuição do serviço docente, aos profissionalizados do ensino preparatório seja distribuído serviço docente correspondente a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades do ensino secundário, os referidos professores serão remunerados na qualidade de profissionalizados.

Art. 32.º Para efeitos da aplicação do presente diploma, consideram-se habilitações próprias e habilitações suficientes as que como tal se encontrarem consignadas na legislação em vigor.

Art. 33.º — 1 — As listas provisórias de ordenação de candidatos à 1.ª fase serão afixadas nos estabelecimentos de ensino da Região e nos demais locais a determinar no aviso de concurso, podendo os candidatos, no prazo de 8 dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação, reclamar dos elementos delas constantes.

2 — É da competência do director regional de Administração Escolar a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

3 — As desistências à 1.ª fase do concurso serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Escolar até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — A desistência fora do prazo fixado no número anterior, bem como a não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado na 1.ª fase, implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado durante o ano lectivo a que o concurso respeita.

Art. 34.º Para todos os efeitos legais, considera-se que a não apresentação da reclamação, por parte dos candidatos, dos elementos constantes das listas provisórias referidas no artigo 33.º equivale à aceitação tácita das mesmas listas, dela resultando a intempetividade de recurso hierárquico.

Art. 35.º — 1 — Os docentes contratados nos termos do presente diploma e eleitos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 21 de Outubro, como membros de conselhos directivos de estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário não poderão, no primeiro ano do desempenho daquelas funções, ser opositores ao concurso previsto neste diploma.

2 — No decurso do segundo ano das respectivas funções os docentes mencionados no número anterior deverão ser opositores ao concurso previsto neste diploma.

3 — As candidaturas dos docentes que, no decurso do processo de concurso a que se refere este diploma, hajam sido eleitos para integrarem conselhos directivos serão retiradas, desde que a eleição haja sido devidamente homologada.

4 — Os docentes que, no decurso do mandato como elementos integrantes de conselhos directivos ou comissões instaladoras, hajam cessado aquelas funções manter-se-ão até ao fim do período normal do mandato no respectivo estabelecimento de ensino, devendo ser distribuídas funções docentes ou paradocentes ou complemento de horário docente em outro estabelecimento de ensino da mesma localidade, independentemente do nível de ensino, mas desde que possuidores de habilitação própria ou suficiente.

Art. 36.º — 1 — Não se consideram abrangidos pelo presente diploma:

- a) Os pedidos de recondução de docentes que acumulam com outro cargo ou função pública;
- b) Os pedidos de colocação de candidatos que exerçam outras funções públicas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos candidatos que, à data de oposição ao concurso, apresentem declaração, com assinatura legalmente reconhecida, de opção por colocação na docência, se a ela adquirirem direito, com o concomitante pedido de exoneração do cargo ou funções públicas que exercem.

Art. 37.º A graduação profissional dos professores dos ensinos preparatório e secundário é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de um valor por cada ano de serviço docente oficial, ou a ele equiparado, prestado após a obtenção da respectiva

profissionalização, desde que classificado de *Bom*, até ao limite de 20 anos.

Art. 38.º — 1 — No primeiro concurso a realizar ao abrigo do presente diploma consideram-se também colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior:

- a) Os docentes colocados na 2.ª fase do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro;
- b) Os docentes colocados nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 581/80.

2 — Dos docentes abrangidos pelo número anterior só poderão requerer recondução os incluídos na alínea a) que, no concurso relativo ao ano escolar de 1984-1985, hajam concorrido a toda a Região.

Art. 39.º — 1 — Mantêm-se em vigor as obrigações da Secretaria Regional da Educação e Cultura para com os docentes vinculados nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A, de 23 de Março, que não sejam portadores de habilitação própria nem de habilitação suficiente, desde que os mesmos sejam opositores a toda a Região.

2 — Se, na sequência do disposto no número anterior, os docentes não obtiverem provimento, a Secretaria Regional da Educação e Cultura atribuir-lhes-á funções paradocentes ou administrativas.

3 — Considera-se extinto o vínculo entre a Secretaria Regional da Educação e Cultura e os docentes que não derem cumprimento ao disposto no n.º 1 deste artigo.

Art. 40.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A, de 23 de Março.

Art. 41.º O presente diploma aplica-se ao concurso relativo ao ano escolar de 1985-1986 e seguintes, excepto no que se refere ao disposto no artigo 27.º, cuja aplicação se fará desde a data da sua entrada em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Fevereiro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 37/85

O Governo, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 21/3/85, resolve adjudicar à Firma António Manuel Paiva Furtado, pelo valor de 4 339 764\$30, a empreitada de «Conservação da Casa de Trabalho de Nordeste, Ilha de S. Miguel».

Aprovada em Conselho, em 12 de Abril de 1985. — O

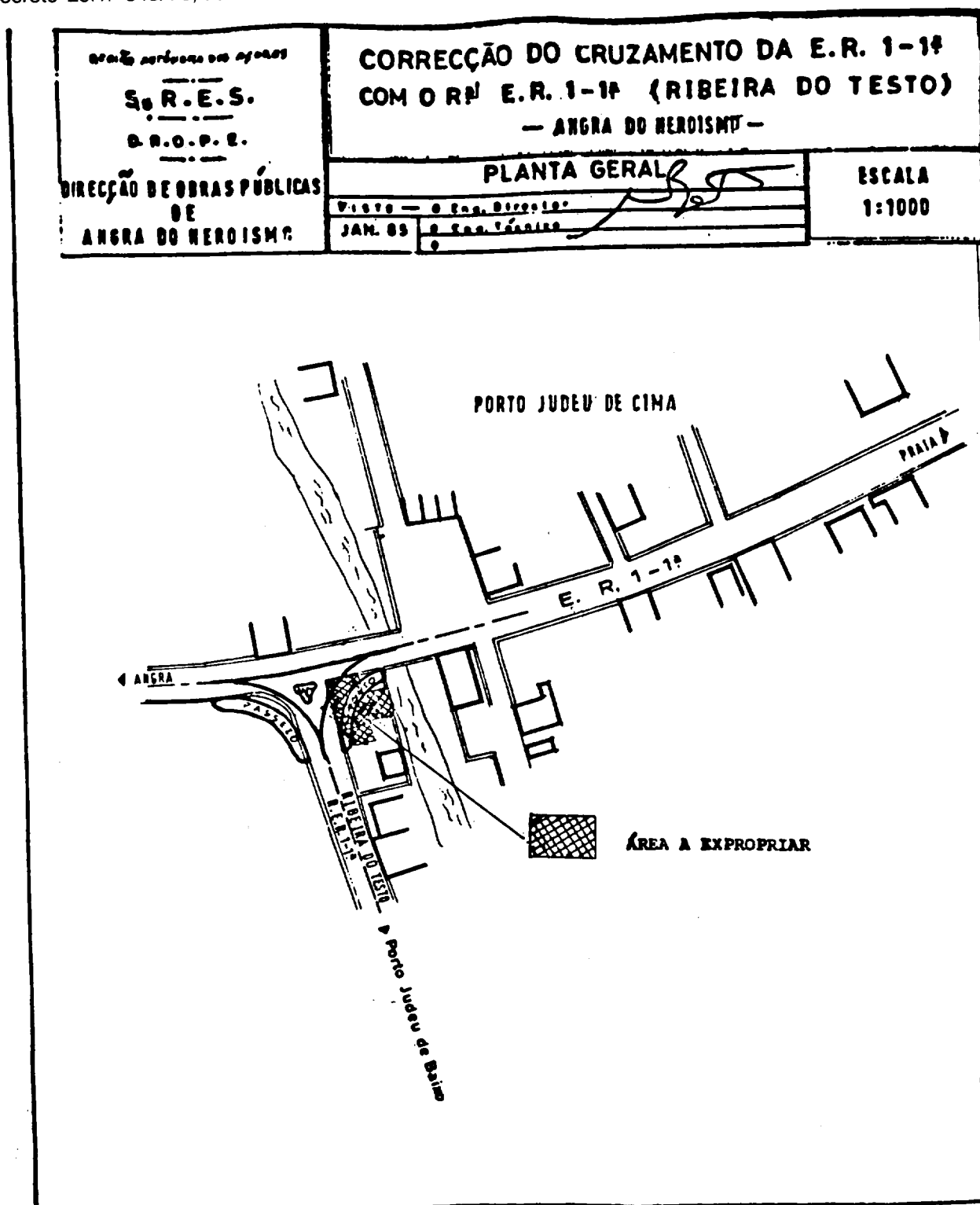
Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 38/85

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo

resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à Correção do Ramal da E.R. 1-1ª (Ribeira do Teste) com a E.R. 1-1ª na Freguesia do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo, incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 12 de Abril de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução Nº. 39/85

Considerando que o lugar de Director do Museu de Angra do Heroísmo, cujo quadro foi reformulado e aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 54/80/A, de 18 de Novembro, de momento se encontra vago;

Considerando a impossibilidade de dar-se cumprimento ao preceituado na primeira parte do artº. 15º. do citado Decreto Regulamentar Regional nº. 54/80/A, e tendo em conta o que dispõe o mesmo artigo in fine conjugado com o nº. 4 do artº. 2º. do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril.

O Governo Regional resolve o seguinte:

É alargada a área de recrutamento para o cargo de Director do Museu de Angra do Heroísmo a Técnicos Superiores devidamente qualificados no desempenho de funções de índole cultural.

Aprovada em Conselho, em 12 de Abril de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo nº 46/85

Nos termos e para os efeitos do disposto no artº 29º do Regulamento dos concursos de ingresso e acesso para o pessoal dirigente e técnico exactor das Tesourarias da Região, aprovado pelo Despacho Normativo nº 89/84, de 10 de Julho, é aprovado o programa das provas de conhecimentos e cursos de formação que constituem os métodos de selecção dos concursos para provimento dos lugares do quadro de pessoal das referidas Tesourarias, publicado em anexo.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 4 de Abril de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

ANEXO

PROGRAMA DOS MÉTODOS DE SELECÇÃO

A — PARA TESOUREIRO-AJUDANTE DE 2ª. CLASSE

MAPA I

MÉTODO	FORMA	CONTEÚDO	MATÉRIA
1 - Exame de admissão ao estágio	Prova escrita (1 hora).	a) Desenvolvimento de um tema b) Questionário com 10 perguntas.	Cultura Geral * Assuntos nºs 1, 2 e 3 do mapa II.
2 - Estágio	Execução de Serviço		
3 - Curso básico de Tesouraria (a frequentar durante o estágio)	Teórico-Prático	O da matéria indicada	Assuntos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do mapa II
4 - Exame final	Prova escrita de 1 hora	Questionário com 20 quesitos	O curso básico de tesouraria

● Tema de cultura geral:

Desenvolvimento de um tema, visando avaliar de modo geral conhecimentos ao nível do curso complementar do ensino secundário (11º ano unificado ou

equivalente), que fará apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

MAPA II

Número de Assunto	MATÉRIAS
1	Abonos.
2	Direitos e deveres.
3	Faltas e licenças.
4	Avisos.
5	Contabilidade das Tesourarias da Fazenda Pública.
6	Direito Constitucional (direitos e deveres fundamentais; organização económica).
7	Prazos de cobrança (regime e de cobrança voluntária).

CONTEÚDO DAS MATÉRIAS DO MAPA II

1 — Abonos

1.1 — Vencimentos:

- 1.1.1 — Vencimentos de categoria e de exercício;
- 1.1.2 — Perda de vencimento;
- 1.1.3 — Reversão do vencimento de exercício perdido;
- 1.1.4 — Início e termo dos abonos;
- 1.2 — Remunerações acessórias:
- 1.2.1 — Diuturnidades;
- 1.2.2. — Abono de família e prestações complementares;
- 1.2.3. — Subsídio de refeição;
- 1.2.4. — Subsídio de férias;
- 1.2.5. — Subsídio de Natal.
- 1.3. — Abono para falhas;
- 1.4. — Remunerações diversas.

2 — Direitos e Deveres:

A) Direitos

2.1. — Direitos comuns a toda a função pública:

- 2.1.1 — Vencimentos e abonos;
- 2.1.2 — Aposentação;
- 2.1.3 — ADSE
- 2.1.4 — AFCT/SLAT.

B) Deveres:

2.3 — Deveres comuns a toda a função pública:

- 2.3.1 — Assiduidade;
- 2.3.2 — Zelo e aplicação;
- 2.3.3 — Probidade;
- 2.3.4 — Sigilo;
- 2.3.5 — Residência;
- 2.3.6 — Conduta privada;
- 2.3.7 — Urbanidade;
- 2.3.8 — Informação.
- 2.4 — Em relação aos superiores hierárquicos.
- 2.5 — Deveres específicos do pessoal das tesourarias da Região.
- 3 — Faltas e licenças:
- 3.1 — Faltas justificadas:

- 3.1.1 — Faltas por participação;
- 3.1.2 — Faltas por nojo;
- 3.1.3 — Faltas por casamento;
- 3.1.4 — Faltas por doença do próprio funcionário;
- 3.1.5 — Faltas por doença de familiares;
- 3.1.6 — Faltas por maternidade;
- 3.1.7 — Faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes;
- 3.1.8 — Licença para férias;
- 3.1.9 — Licença por doença;
- 3.1.10 — Licença sem vencimento;
- 3.1.11 — Licença ilimitada.

4 — Avisos de pagamento:

- 4.1 — Processamento.
- 4.2 — Finalidade.
- 4.3 — Arquivo

5 — Contabilidade das tesourarias da Região:

- 5.1 — Operações contabilísticas a cargo das tesourarias da Região.
- 5.2 — Operações de receita.
- 5.3 — Operações resultantes de saídas de fundos.
- 5.4 — Livros e demais elementos de contabilidade.
- 5.5 — Contabilidade no prolongamento do ano económico.

6 — Direito Constitucional:

- 6.1 — Constituição da República
- 6.2 — Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
- 6.3 — Direitos e deveres fundamentais.
- 6.4 — Organização económica.

7 — Prazos de cobrança:

- 7.1 — Regime.
- 7.2 — Prazos de cobrança voluntária.
- 7.3 — Quando não findem em dia útil.

B) PARA TESOUREIRO — AJUDANTE PRINCIPAL L**MAPA III**

MÉTODO	FORMA	CONTEÚDO	MATÉRIA
1- Curso geral de Tesouraria	Teórico-Prático	O da matéria indicada	A constante do mapa II, mais a constante do mapa IV.
2- Exame final	Prova escrita (3 horas)	Escrituração de um livro de contabilidade. Questionário com 30 quesitos	A constante do mapa II, mais a constante do mapa IV.
	Prova oral (20 minutos)		Idem

MAPA IV

Número do assunto	MATÉRIAS
1	Assinaturas.
2	Cobrança e pagamento
3	Cofres e casas-fortes.
4	Contabilidade dos alcances nas tesourarias da Fazenda Pública.
5	Documentos de despesa.
6	Falhas e sobras (apuramento do saldo diário).
7	Juros de mora (administração, liquidação, escrituração, incidência, taxa, liquidação nos encontros, arredondamentos, entregas por contas, pagamentos em prestações e por conta).
8	Movimentação de fundos (contas bancárias, passagens de fundos em dinheiro e documentos e suprimentos).
9	Vales do correio.
10	Valores selados e impressos.

CONTEÚDO DAS MATÉRIAS DO MAPA IV**1 — Assinaturas.**

- 1 — Dos títulos de cobrança.
- 2 — Das certidões e relações de relaxe.

3 — Dos documentos de despesa e vales de correio.**2 — COBRANÇA E PAGAMENTO**

- 1 — Órgão de cobrança e locais de pagamento.

2 — Formas de cobrança e de pagamento.

3 — COFRES E CASAS FORTES

- 1 — Segurança
- 2 — Fornecimento e funcionamento.
- 3 — Chaves.
- 4 — Clavicularidade.

4 — CONTABILIDADE DOS ALCANCES NAS TESOUREARIAS DA REGIÃO

- 1 — Alcances de que sejam responsáveis os tesoureiros-gerentes.
- 2 — Alcances e que sejam responsáveis os tesoureiros-subgerentes tesoureiros-adjuntos ou tesoureiros-ajudantes -
- 3 — Alcances motivados por outras causas.
- 4 — Quando as importâncias em dívida forem satisfeitas no decurso da mesma gerência.
- 5 — Satisfação da importância do alcance após o termo da respectiva gerência.
- 6 — Alcances por motivo de assalto, incêndio, roubo, furto ou outros casos de força maior.
- 7 — Alcance detectado em auto por falta de assiduidade ou por abandono do lugar de tesoureiro-gerente, sendo este o autor do alcance.
- 8 — Alcance detectado na execução ou verificação da execução do mandato de gerência.

5 — DOCUMENTOS DE DESPESA

- 1 — Pagamento
- 2 — Recibos de despesa
- 3 — Visto
- 4 — Carimbo de pago.
- 5 — Escrituração.
- 6 — Documentos indevidamente pagos.

6 — FALHAS E SOBRAS

- 1 — Responsabilidade dos caixas.
- 2 — Falhas.
- 3 — Sobras.
- 4 — Levantamento e destino das importâncias das sobras.

7 — JUROS DE MORA

- 1 — Administração.
- 2 — Liquidação.
- 3 — Escrituração.
- 4 — Incidência.
- 5 — Taxa de juros de mora.
- 6 — Arredondamento.

8 — MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS

A) Contas Bancárias

- 1 — Regime
- 2 — Abertura
- 3 — Depósitos
- 4 — Passagens de fundos para o Banco de Portugal
- 5 — Limites dos saldos das contas bancárias
- 6 — Requisições de fundos
- 7 — Retenção na conta de importâncias necessárias ao pagamento
- 8 — Extracto da conta
- 9 — Cheques devolvidos
- 10 — Fundo de maneio
- 11 — Emissão de cheques pelo tesoureiro da Fazenda Pública
- 12 — Livro auxiliar do caixa; balancete e nota de fundos

B) Suprimentos

- 1 — Noção
- 2 — Regime

C) Passagens de fundos em documentos de despesa

- 1 — Noção
- 2 — Prazo de efectivação
- 3 — Contabilização dos documentos de despesa pagos no dia da efectivação da passagem de fundos
- 4 — Processamento das guias de transferência de documentos de despesa
- 5 — Pagamento e transferência dos documentos de despesa no final do ano e no prolongamento do ano económico
- 6 — Recibos de crédito

C) PARA TESOUREIRO DE 3ª. CLASSE

MAPA V

MÉTODO	FORMA	CONTEÚDO	MATÉRIA
1- Curso complementa- r de Tesouraria (1º ciclo)	Teórico-Prático.	O da matéria indicada	A constante dos mapas II e IV, mais a constante do mapa VI
2- Exame final	Prova escrita (3 horas)	Ponte de desenvolvimento, teórico ou prático. Questionário de 30 quesitos.	A constante dos mapas II e IV, mais a constante do mapa VI
	Prova oral (40 minutos)		Idem

MAPA VI

Número do assunto	MATÉRIAS
1	Alcances
2	Arredondamentos
3	Balanços e inspecções
4	Cheques
5	Conta de gerência
6	Contabilidade
7	Estatuto disciplinar
8	Estornos
9	Fiscalização da responsabilidade financeira
10	Pagamento por vale do correio ou cheque
11	Pessoal
12	Prazos
13	Transições

CONTEÚDO DAS MATÉRIAS DO MAPA VI

1 — ALCANCES

- 1 — Conceito
- 2 — Responsabilidade
- 3 — Alcances em virtude de assalto, incêndio, roubo, furto ou outros casos de força maior
- 4 — Garantias dos alcances
- 5 — Consequências da prática dos alcances
- 6 — Juros de mora nos alcances
- 7 — Pagamento de alcances em prestações
- 8 — Crédito de alcances
- 9 — Prescrição
- 10 — Penalidades

2 — ARREDONDAMENTOS

- 1 — Princípio geral
- 2 — Finalidade
- 3 — Contabilização
- 4 — Das contribuições e impostos
- 5 — Das operações de tesouraria
- 6 — Arredondamentos diversos

3 — BALANÇOS E INSPECÇÃO

- 1 — Conceito
- 2 — Características
- 3 — Entidades competentes
- 4 — Balanço pelo Director Regional do Tesouro
- 5 — Balanço pelos tesoureiros-gerentes
- 6 — Termos de balanço

4 — CHEQUES

- 1 — Conceito
- 2 — Emissão e forma de cheque
- 3 — Efeitos da falta de requisitos
- 4 — Cheque cruzado

5 — Cheque visado

- 6 — Saque
- 7 — Cheques sem provisão
- 8 — Pagamento
- 9 — Prazo
- 10 — Responsabilidade
- 11 — Transmissão
- 12 — Cheques ao portador
- 13 — Cheque apresentado após a morte do sacador

5 — CONTA DE GERÊNCIA

- 1 — Elaboração
- 2 — Prestação
- 3 — Julgamento
- 4 — Julgamento das contas em que haja alcance não imputável ao tesoureiro-gerente
- 5 — Recursos
- 6 — Regime aplicável aos tesoureiros municipais quando o lugar for exercido pelo da Fazenda Pública

6 — CONTABILIDADE

- 1 — Escrituração dos livros e demais elementos de contabilidade das Tesourarias da Região
 - 1.1 — Livro 8-T
 - 1.2 — Livro 9-T
 - 1.3 — Livro 10-T
 - 1.4 — Livro 12-T
 - 1.5 — Relação de cobrança da receita
 - 1.6 — Guia de transferência de documentos pagos

7 — ESTATUTO DISCIPLINAR

- 1 — Princípios fundamentais
 - 1.1 — Âmbito e aplicação do estatuto disciplinar

- 1.2 — Responsabilidade disciplinar
- 1.3 — Infracção disciplinar
- 1.4 — Efeitos da pronuncia
- 1.5 — Aspectos penais
- 1.6 — Exclusão da responsabilidade disciplinar
- 2 — Penas disciplinares
- 3 — Competência disciplinar
- 4 — Factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares
- 5 — Processo disciplinar
- 6 — Processo disciplinar comum
- 7 — Defesa do arguido
- 8 — Decisão disciplinar e sua execução
- 9 — Processo de inquérito e sindicância
- 10 — Processo de abandono de lugar ou por falta de assiduidade
- 11 — Recursos
- 12 — Revisão dos processos disciplinares
- 13 — Reabilitação
- 14 — Multas
- 15 — Processos de sindicância, disciplinares e de inquérito realizadas pela IGF.

8 — ESTORNOS

- 1 — Conceito
- 2 — Estornos verificados directamente pelos serviços
- 3 — Estornos verificados pela IGF
- 4 — Estornos para operações de tesouraria
- 5 — Escrituração dos estornos das direcções de finanças

9 — FISCALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DOS CAIXAS

- 1 — Responsabilidades
- 2 — Caixas
- 3 — Funções de caixa
- 4 — Apuramento de valores
- 5 — Funcionamento das caixas
- 6 — Impossibilidade de controle
- 7 — Alcances
- 8 — Balanços

10 — PAGAMENTO POR VALE DE CORREIO OU CHEQUE

- 1 — Pagamento
- 2 — Requisitos do cheque
- 3 — Remessa dos cheques e vales de correio pelos CTT

- 4 — Recebimento de cheques com preterição de requisitos essenciais
- 5 — Cheques devolvidos por deficiência ou insuficiência de assinatura
- 6 — Cheques devolvidos por falta de provisão
- 7 — Taxa de regularização.
- 8 — Regularizações diversas de devoluções de cheques
- 9 — Obrigações das instituições de crédito que promovam a devolução de cheques.
- 10 — Proposta de inibição de uso de cheque.
- 11 — Procedimento fiscal pela devolução de cheques não regularizados.
- 12 — Cheques devolvidos e não regularizados.
- 13 — Procedimento penal pela não regularização de cheques devolvidos por falta de provisão.
- 14 — Extravio de cheques.
- 15 — Direitos aduaneiros.
- 16 — Pagamentos com vale de correio ou cheque nas tesourarias onde não funcione o sistema de contas bancárias.
- 17 — Cheques judiciais.

11 — PESSOAL

- 1 — Grupos profissionais
- 2 — Recrutamento.
- 3 — Deslocação de pessoal.
- 4 — Contingentação.
- 5 — Provimento.
- 6 — Nomeações interinas.
- 7 — Classificação de serviço.
- 8 — Posses.

12 — PRAZOS

- 1 — Conceito
- 2 — Natureza
- 3 — Prazo peremptório e dilatatório
- 4 — Justo impedimento
- 5 — Contagem
- 6 — Alteração de prazos
- 7 — Beneficiário do prazo
- 8 — Proibição de moratória
- 9 — Diferimento do prazo motivado por greve dos; C.T.T.

13 — TRANSIÇÕES

- 1 — Termo de transição
- 2 — Balanço de transição
- 3 — Mandato de gerência

D) PARA TESOUREIRO DE 2ª. CLASSE**MAPA VII**

MÉTODO	FORMA	CONTEÚDO	MATÉRIA
1- Curso complementar de tesouraria (2º ciclo)	Teórico-Prático	O da matéria indicada	A constante dos mapas II, IV e VI, mais a Constante do mapa VIII
2- Exame final	Prova escrita (3 horas)	Ponto de desenvolvimento, teórico ou prático. Questionário de 30 quesitos.	A constante dos mapas II, IV e VI, mais a constante do mapa VIII.
	Prova oral (40 minutos)		Idem

MAPA VIII

Número do assunto	MATÉRIAS
1	Banco de Portugal (natureza e funções).
2	Cofres públicos
3	Direito Constitucional (Administração Pública).
4	Direito financeiro (noções gerais)
5	Direito fiscal (noções gerais)
6	Impostos, taxas e demais meios de financiamento.
7	Secretaria Regional das Finanças - orgânica.
8	Operações de tesouraria.

CONTEÚDO DAS MATÉRIAS DO MAPA VIII**1 — BANCO DE PORTUGAL**

1 — Natureza e funções.

2 — COFRES PÚBLICOS

- 1 — Emuneração.
- 2 — Cofres distritais.
- 3 — Direcção-Geral do Tesouro.
- 4 — Alfândegas.
- 5 — Consulados.
- 6 — Tabelas de fundos.

3 — DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1 — Administração Pública
 - 1.1 — Princípios fundamentais
 - 1.2 — Estrutura da administração
 - 1.3 — Direitos e garantias dos administrados
 - 1.4 — Regime da função pública
 - 1.5 — Responsabilidade dos funcionários e agentes

4 — DIREITO FINANCEIRO

(NOÇÕES GERAIS)

- 1 — Conceito
- 2 — Sub-ramos do direito financeiro
- 3 — Actividade financeira do Estado
- 4 — Natureza do direito financeiro
- 5 — Fontes
- 6 — Receitas públicas

5 — DIREITO FISCAL

(NOÇÕES GERAIS)

- 1 — Âmbito e conceito
- 2 — Natureza
- 3 — Fontes
- 4 — Sistema fiscal português
- 5 — Imposto único
- 6 — Rendimento real ou rendimento normal

6 — IMPOSTOS, TAXAS E DEMAIS MEIOS DE FINANCIAMENTO

- 1 — Imposto
 - 1.1 — Conceito
 - 1.2 — Finalidade
 - 1.3 — Diferença entre contribuição e imposto
 - 1.4 — Características de obrigação de imposto; soberania fiscal
 - 1.5 — Máximas do imposto
 - 1.6 — Princípios constitucionais da divisão de impostos
 - 1.7 — Benefícios fiscais ou isenções
 - 1.8 — Delimitações negativas de incidência
 - 1.9 — Isenções reais ou pessoais, subjectivas ou objectivas
 - 1.10 — Isenção e não tributação
 - 1.11 — Classificação dos impostos
 - 1.12 — Impostos directos ou indirectos
 - 1.13 — Impostos pessoais e reais
 - 1.14 — Impostos de taxa fixa e taxa variável
 - 1.15 — Impostos periódicos ou duradouros e de obrigação única ou instantâneos

- 1.16 — Impostos principais e acessórios
- 1.17 — Impostos estaduais, não estaduais e parafiscais
- 1.18 — Impostos gerais e locais
- 1.19 — Impostos s/ a despesa; finalidade
- 1.20 — Imposto cumulativo, de repetição ou cascata
- 1.21 — Imposto não cumulativo ou de taxa única
- 1.22 — Imposto s/ o valor acrescentado
- 1.23 — Imposto de natureza especial
- 1.24 — Garantia dos créditos de impostos
- 2 — Taxas
- 3 — Tributos especiais
- 4 — Requisição administrativa

7 — SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(ORGANIZAÇÃO)

- 1 — Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças
- 2 — Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade
- 3 — Direcção Regional do Tesouro
 - a) — Atribuições e competências
 - b) — Execução dos serviços
 - c) — Director Regional do Tesouro

8 — OPERAÇÕES DE TESOURARIA

- 1 — Conceito
- 2 — Administração
- 3 — Características
- 4 — Diferença entre operações de tesouraria e receita e despesa orçamental
- 5 — Classificação
- 6 — Classificação quanto à natureza de fundos
- 7 — Entradas de fundos
- 8 — Levantamento de fundos
- 9 — Ordens de operações de tesouraria
- 10 — Fiscalização

E) PARA TESOUREIRO DE 1ª. CLASSE

MAPA IX

MÉTODO (X)	FORMA	CONTEÚDO	MATÉRIA
1- Curso complementar de tesouraria (3º ciclo)	Teórico-Prático	O da matéria indicada	A constante dos mapas II, IV, VI e VIII, mais a constante do mapa X
2- Exame final	Prova escrita (2 dias/3 horas por dia)	2 pontos de desenvolvimento, teórico e prático (um em cada dia). Questionário anexo a cada ponto, com 20 quesitos.	A constante dos mapas II, IV, VIII, mais a constante do mapa X.
	Prova oral (60 minutos)		Idem

MAPA X

Número do assunto	MATÉRIAS
1	Acto administrativo (noções gerais)
2	Acto tributário (noções gerais)
3	Contabilidade pública (noções gerais)
4	Despesa pública (noções gerais)
5	Direito (noções fundamentais)
6	Direito administrativo (noções elementares)
7	Direito constitucional (organização de poder político)
8	Direito das obrigações (noções elementares)
9	Leis (princípios gerais)
10	Moeda (noções elementares)
11	Mora (conceito civil e fiscal)
12	Orçamento
13	Pagamento ou cumprimento (generalidades)
14	Prescrição e caducidade
15	Receitas públicas
16	Tesouro público

CONTEÚDO DAS MATÉRIAS DO MAPA X

1 — ACTO ADMINISTRATIVO

- 1 — Conceito
- 2 — Características
- 3 — Diferença entre decisão e deliberação
- 4 — Classificação
- 5 — Actos definitivos e executórios
- 6 — Recurso de anulação
- 7 — Acto administrativo tácito
- 8 — Extinção
- 9 — Revogação

2 — ACTO TRIBUTÁRIO

- 1 — Exercício do direito da liquidação e cobrança dos impostos
- 2 — Âmbito da função tributária
- 3 — Características
- 4 — Revisão
- 5 — Impugnação

3 — CONTABILIDADE PÚBLICA

- 1 — Conceito
- 2 — Divisão
- 3 — Características
- 4 — Anos económicos

- 5 — Gerência e exercício
- 6 — Finalidade
- 7 — Escrituração das liquidações e cobranças

4 — DESPESA PÚBLICA

- 1 — Noção
- 2 — Critérios de classificação
- 3 — Despesas correntes e de capital
- 4 — Classificação orçamental dos despesas públicas
- 5 — Despesas extraordinárias
- 6 — Distribuição das despesas ordinárias e extraordinárias
- 7 — Classificação das despesas com o pessoal
- 8 — Despesas efectivas e não efectivas
- 9 — Fiscalização
- 10 — Fases das despesas
- 11 — processamento das folhas de despesa
- 12 — Processamento de despesas por conta do ano anterior

5 — DIREITO**(Noções fundamentais)**

- 1 — Noção
- 1.1 — Direito
- 2 — Direito vigente, positivo e natural
- 3 — Classificação do direito — ramos
- 3.1 — Princípio geral
- 3.2 — Direito internacional e direito interno
- 3.3 — Direito público e direito privado
- 4 — Direito privado comum
- 5 — Direito civil
- 5.1 — Noção
- 5.2 — Código civil; sistematização
- 5.3 — Direito das obrigações
- 5.4 — Direito das coisas
- 5.5 — Direito de família
- 5.6 — Direito das sucessões
- 6 — Direito privado especial
- 6.1 — Divisão
- 6.1.1 — Direito comercial ou mercantil
- 6.1.2 — Direito de trabalho
- 7 — Direito público
- 7.1 — Divisão:
- 7.1.1 — Direito constitucional;
- 7.1.2 — Direito administrativo
- 7.1.3 — Direito financeiro;
- 7.1.4 — Direito fiscal;
- 7.1.5 — Direito criminal ou penal;
- 7.1.6 — Direito processual
- 8 — Fontes de direito:
- 8.1 — Enumeração
- 8.2 — Conceito

6 — DIREITO ADMINISTRATIVO

- 1 — Administração Pública:
- 1.1 — Noção
- 1.2 — Características do sistema administrativo português
- 1.3 — Privilégio de execução prévia
- 2 — Direito administrativo
- 2.1 — Noção
- 3 — Ramos do direito administrativo
- 3.1 — Direito administrativo substantivo e processual
- 3.2 — Direito administrativo e penal
- 3.3 — Direito público
- 4 — Pessoas colectivas de direito público
- 4.1 — Noção
- 4.2 — Divisão
- 4.3 — Autarquias locais
- 5 — Pessoas colectivas de direito privado
- 5.1 — Noção
- 6. Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:
- 6.1 — Noção
- 7 — Pessoas colectivas de tipo associativo:
- 7.1 — Noção
- 8 — Pessoas colectivas de tipo institucional
- 8.1 — Noção
- 8.2 — Fundações

7 — DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1 — Iniciativa legislativa
- 2 — Ratificação de decretos-leis

3 — Competência legislativa

8 — DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- 1 — Obrigação; conceito
- 2 — Elementos
- 3 — Obrigações civis ou perfeitas e naturais ou imperfeitas
- 4 — Enriquecimento sem causa
- 5 — Responsabilidade civil:
- 5.1 — Noção
- 6 — Modalidades das obrigações quanto aos sujeitos
- 7 — Objecto
- 8 — Garantias:
- 8.1 — Garantia geral das obrigações
- 8.2 — Garantias especiais das obrigações
- 9 — Cumprimento das obrigações
- 10 — Não cumprimento das obrigações
- 11 — Mora do devedor
- 12 — Causas legítimas de não cumprimento
- 13 — Causas de inadimplemento não imputáveis ao devedor
- 14 — Mora do credor
- 15 — Causas da extinção além do cumprimento

9 — LEIS

- 1 — Conceito
- 2 — Características
- 3 — Hierarquia
- 4 — Competência legislativa
- 5 — Fontes do direito civil
- 6 — Fontes do direito fiscal
- 7 — Fases da lei
- 8 — Interpretação da lei
- 9 — Interpretação da lei fiscal
- 10 — Lacunas da lei
- 11 — Lacunas da lei fiscal
- 12 — Aplicação das leis no tempo
- 13 — Não retroactividade das leis fiscais
- 14 — Leis interpretativas

10 — MOEDA

- 1 — Conceito
- 2 — Funções
- 3 — Características
- 4 — Valor da moeda
- 5 — Divisão da moeda
- 6 — Poder liberatório
- 7 — Emissão
- 8 — Troca de notas retiradas da circulação
- 9 — Sistemas metálicos
- 10 — Moeda falsa
- 11 — Regime de moeda
- 12 — Inflação e deflação
- 13 — Comercialização da moeda

11 — MORA

- 1 — Conceito civil e fiscal
- 2 — Indemnização da mora
- 3 — Mora do devedor

- 4 — Mora nas obrigações pecuniárias
- 5 — Anatocismo
- 6 — Mora do credor

12 — ORÇAMENTO

- 1 — Noção
- 2 — Diferença entre orçamento, conta e balanço
- 3 — Funções
- 4 — Regras de elaboração
- 5 — Composição
- 6 — Preparação do orçamento
- 7 — Classificação das receitas e das despesas
- 8 — Elaboração do orçamento
- 9 — Execução do orçamento e alterações orçamentais
- 10 — Alterações orçamentais; competência e forma
- 11 — Fiscalização orçamental

13 — PAGAMENTO OU CUMPRIMENTO

- 1 — Cumprimento
- 2 — Pagamento com sub-rogação
- 3 — Local de pagamento
- 4 — Impossibilidade de pagamento por extravio ou troca de conhecimento
- 5 — Formas de pagamento

14 — PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

- 1 — Prescrição, caducidade e não uso do direito
- 2 — Prescrição
- 3 — Prescrição de dívidas ao Estado
- 4 — Suspensão e interrupção
- 5 — Caducidade

15 — RECEITAS PÚBLICAS

- 1 — Noção
- 2 — Receitas efectivas e não efectivas
- 3 — Classificação
- 4 — Fiscalização
- 5 — Formas de aquisição
- 6 — Classificação contabilística
- 7 — Cofres de entrega
- 8 — Prazos de entrega nos cofres do tesouro

16 — TESOIRO PÚBLICO

- 1 — Conceito e atribuições
- 2 — Centralização de fundos e unidade de caixa
- 3 — Calendarização das receitas
- 4 — Desempenho das funções de caixa geral do tesouro pelo Banco de Portugal.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 4 de Abril de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 47/85

- 1 — Tendo em conta o sucesso alcançado nos anos anteriores do Programa de Ocupação de Tempos Livres — OTL/A, organizado pela Secretaria Regional do Trabalho, impõe-se a reedição no presente ano.
- 2 — O programa será desenvolvido entre 15 de Julho e 13 de Setembro, podendo participar, pelo período mínimo de um mês, jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 20 anos e que, no ano lectivo de 1984/85, tenham frequentado, até final, os 9.º, 10.º, 11.º e 12.º anos, e que tenham residência na área do concelho onde se propõem participar no Programa.
As inscrições deverão ser feitas de 27 de Maio a 14 de Junho nos Concelhos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta nos Centros de Emprego e nos restantes Concelhos nas respectivas Câmaras Municipais.
As diversas entidades que pretendam ocupar os jovens deverão entregar até 17 de Maio, nos diferentes Núcleos Coordenadores do Programa, os respectivos projectos de actividade.
- 3 — A estrutura organizativa do Programa compreende os seguintes órgãos:
 - a) Coordenador Regional, que responde perante o Secretário Regional do Trabalho.
 - b) Núcleos Coordenadores de Zona que funcionam nos Centros de Emprego de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.
 - c) Núcleos Coordenadores Concelhios.
 - d) Núcleos Coordenadores de Freguesia.
- 4 — Pelo presente despacho procedo às seguintes nomeações:
 - Coordenador Regional — Luís Alberto Pinheiro de Fraga
 - Presidente do Núcleo Coordenador de Zona de Ponta Delgada — Dr. António Augusto Soares Marinho
 - Presidente do Núcleo Coordenador de Zona de Angra do Heroísmo — Pedro Alberto Moniz Leal
 - Presidente do Núcleo Coordenador de Zona da Horta — Fernando Pereira Nóbrega
- 5 — O Regulamento do Programa definirá a composição integral dos Núcleos Coordenadores de Zona e a forma de constituição dos Núcleos Coordenadores Concelhios e dos Núcleos Coordenadores de Freguesia.
- 6 — O financiamento do Programa OTL — Açores/85 será da responsabilidade da Secretaria Regional do Trabalho sendo os encargos suportados pelo Orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.
- 7 — O Coordenador Regional do referido Programa

apresentará, no prazo de dez dias, o respectivo Regulamento, para posterior aprovação.

Secretaria Regional do Trabalho, 9 de Abril de 1985.
— O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 48/85

Delego no Director Regional de Turismo, Senhor RICARDO MANUEL MADRUGA DA COSTA, competência para conceder licença para férias aos funcionários

dependentes da Direcção Regional de Turismo.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 29 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Junior*.

Despacho Normativo n.º 49/85

Delego no meu Adjunto, Senhor FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, competência para conceder licença para férias aos funcionários dependentes da Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 29 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Junior*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S.Miguel Açores».	ASSINATURAS I e II Série (em conjunto) 2.250\$00 I ou II Série (em separado) 1.200\$00 III ou IV Série 800\$00 Preço avulso por página 4\$00	«O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	--	---